



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se, antes da Seção II do Capítulo I do Título II do Livro I do Projeto, a seguinte Seção I-1:

**“Seção I-1**

**Das Empresas Preponderantemente Exportadoras**

**Art. 88-1.** Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A manutenção dos regimes aduaneiros encontra amparo expresso no texto constitucional. Relativamente ao Imposto sobre Bens Serviços – IBS, o art. 156-A, §5º, VI da Constituição Federal estabelece a possibilidade de Lei Complementar dispor sobre as hipóteses de desoneração aplicáveis a estes



regimes. O mesmo tratamento é conferido à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, por força do §16 do art. 195.

Não obstante, a atual redação do PLP 68/2024 não contemplou o Regime do Preponderantemente Exportador no rol de Regimes Aduaneiros Especiais, a exemplo do que ocorreu com o Drawback, RECOF, REIDE, REPORTO, e as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e regimes de bens de capital, em flagrante violação à isonomia entre os agentes privados e à imunidade constitucional conferida às exportações.

São Empresas Preponderantemente Exportadoras aquelas que obtém ao menos de 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta com a exportação de bens e serviços. O regime foi instituído por meio da Lei 10.865/2004, logo após a implementação da sistemática de não cumulatividade de PIS/COFINS, estabelecida por força da Lei 10.833/2003. Segundo a referida Lei, a intenção legal de estabelecer o regime aduaneiro especial foi a de prevalecer a imunidade constitucional à exportação. E tanto assim o é, que não houve sequer a apresentação de impacto, caso benefício fiscal fosse, conforme razões apresentadas na Exposição de Motivos do texto apresentado<sup>1</sup>:

96. A alteração do conceito de empresa preponderantemente exportadora não implica em renúncia fiscal, nos termos do art. 14 da LRF, haja vista que as empresas que exportam mais de 50% do faturamento, acumulam créditos relativos aos insumos adquiridos, sendo-lhes já permitida a solicitação do ressarcimento.

97. Por fim, a adoção de medida que contribui para solucionar o grave problema da acumulação de créditos tributários decorrentes da exportação, que corrói o capital de giro de empresa exportadoras e prejudica a sua competitividade, agrega à presente proposta de medida provisória inquestionavelmente os requisitos de urgência e relevância.

A inclusão do Regime do Preponderante Exportador no PLP 68/2024 é fundamental para evitar prejuízos financeiros aos exportadores brasileiros –

---

1 Na hipótese de benefício fiscal, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto e de propositura de medidas de recomposição de receita, conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).



impacto de fluxo de caixa, devido ao desembolso de IBS e CBS nas aquisições de insumos produtivos; e não representa perda de arrecadação para Fazenda Pública, uma vez que em se tratando de produto final exportado (saída não tributada pelo IBS e CBS), os valores que seriam pagos a título de IBS e CBS pelos exportadores nas etapas anteriores da cadeia produtiva teriam de ser ressarcidos pelo Fisco.

Considerando os objetivos de simplificação e completa desoneração da cadeia exportadora perseguidos pela Reforma Tributária e, em especial, a relevância do setor exportador para o desenvolvimento econômico do Brasil, propõe-se a manutenção do Regime das Empresas Preponderantemente Exportadoras, com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta casa para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro**  
(PL - RJ)

